

# DECISÃO

---

## Impugnante

Daten Tecnologia Ltda

## Referência

Pregão Eletrônico nº 90029/2024

## Assunto

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico

## I – Relatório

Foi apresentada impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2024 dos quais se destaca os seguintes pontos:

1. A empresa Daten Tecnologia alega que o edital trouxe caráter restritivo no item 2.5 do Termo de Referência que estabelece requisitos de sustentabilidade e conformidade para todos os itens a serem contratados.
2. Requer a empresa que haja a revisão do edital para alterar a forma de exigência de algumas certificações elencadas no referido 2.5, solicitando que:
  - a) para monitor, sejam também aceitas certificações similares nacionais, como o Rótulo Ecológico da ABNT;
  - b) para o sistema operacional de todos os itens, seja admitida a comprovação de compatibilidade Linux por qualquer operadora ou por meio de carta oficial do fabricante que declare a referida compatibilidade;

- c) para a garantia de conformidade dos fabricantes com as questões ambientais, qualidade e segurança do bem-estar de seus funcionários e investimentos ambientais, sejam também aceitas certificações ISO 45001, ISO 9001, ISO 14001, ABNT NBR ISO 14020 ou ABNT NBR ISO 14024;
- d) para a gestão de logística reserva de equipamentos eletroeletrônicos, seja suficiente que o fabricante possua programa definido para essa logística, podendo ser por terceiros.

É o relatório. Segue a decisão.

## II – Fundamentação

1. Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 13.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 23 de setembro de 2024 e a sessão está agendada para o dia 27 de setembro de 2024, conforme aviso no site do [Portal de Compras do Governo Federal](#) e no [Portal da CMBH](#) na página destinada a esta licitação.

2. A impugnação foi encaminhada à área demandante da CMBH, a qual se manifestou em relação a cada questionamento feito pela empresa, conforme transcrições seguintes:

### PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

#### Questionamento da empresa

##### A- TCO

**“O monitor deve possuir certificação TCO (<https://tcocertified.com/>)”**

O TCO é uma certificação de sustentabilidade para produtos de TI com o objetivo de reduzir riscos na responsabilidade social e ambiental.

Dito isto, não restam dúvidas que exigir no Edital do Certame em apreço certificação internacional, mas não aceitar certificações nacionais similares, configura clara ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

O que pede o Edital, a bem da verdade, é extremamente prejudicial às empresas interessadas em participar do certame e à própria Administração, já que limita desarrazadamente a participação dos fabricantes de computadores nacionais, e não confere a este estimado órgão a possibilidade de selecionar a melhor proposta.

Sendo assim, solicitamos a alteração da redação para que assim nas CERTIFICAÇÕES, sejam aceitos os equivalentes nacionais para a certificação TCO, sendo alterado para:

**“Certificação TCO ou certificações similares nacionais, como o Rótulo Ecológico da ABNT”**

#### **Resposta da área demandante**

A decisão de incluir a certificação TCO foi baseada em uma avaliação criteriosa das suas características únicas, que são alinhadas com os objetivos de sustentabilidade, responsabilidade social e ergonomia da CMBH. Logo, o Edital está em conformidade com a Lei 14.133, de 2021, que previu o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e também como objetivo das licitações (art. 5º c/c art. 11, IV).

Abaixo, apresentamos uma tabela comparativa entre a certificação TCO e o Rótulo Ecológico da ABNT, destacando as diferenças fundamentais que demonstram que o Rótulo Ecológico da ABNT e a Certificação TCO **não são similares**, tendo em vista principalmente a necessidade da CMBH estabelecida em Estudo Técnico Preliminar:

Característica	Certificação TCO	Rótulo Ecológico ABNT
Abrangência Internacional	SIM	NÃO
Critérios de Ergonomia	SIM	NÃO
Eficiência Energética	SIM	SIM
Redução de Substâncias Perigosas	SIM	SIM
Avaliação do Ciclo de Vida	SIM	SIM
Reciclabilidade e Durabilidade	SIM	SIM
Foco em Responsabilidade Social Corporativa	SIM	NÃO
Inclusão de Condições de Trabalho na Fabricação	SIM	NÃO
Foco Exclusivo em Impacto Ambiental	NÃO	SIM
Foco no Mercado Brasileiro	NÃO	SIM
Considera a “Pegada Ambiental” do Produto	SIM	SIM

A certificação TCO aborda de forma abrangente não apenas questões ambientais, mas também ergonomia e a responsabilidade social na cadeia de produção. Esses aspectos são cruciais para garantir que os equipamentos adquiridos estejam alinhados com as práticas de sustentabilidade e responsabilidade social, que são objetivos estratégicos deste órgão.

A exigência da certificação TCO não configura uma ofensa ao princípio da isonomia. A certificação está acessível a qualquer fabricante que cumpra os requisitos, e a lista de fabricantes que já possuem produtos certificados pela TCO é extensa e diversificada, garantindo competição justa e ampla participação no certame.

Embora o licitante tenha equivocadamente invocado o art. 3º, I, da Lei 8.666/1993, é possível refutar que não houve admissão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório; estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, conforme motivação ora exposta.

Ressaltamos que a exigência de uma certificação específica como a TCO, que inclui critérios de sustentabilidade e responsabilidade social, é relevante e pertinente ao objeto do certame, visando garantir qualidade e alinhamento com políticas públicas de sustentabilidade.

Em vista do exposto e considerando as características da certificação TCO sem similaridade com alternativas nacionais, **a exigência da certificação TCO do Termo de Referência anexo ao Edital será mantida**. A inclusão da certificação TCO é justificada, razoável e alinhada com os objetivos de promover práticas de tecnologia responsável e sustentável. Além disso, caso a impugnante atenda aos requisitos importantes elencados, não há restrições para que ela certifique seu hardware junto à TCO ( <https://tcocertified.com/updates-and-changes/apply-now-heres-how/> ).

## SEGUNDO QUESTIONAMENTO

### Questionamento da empresa

#### B- PARA O CERTIFICADO UBUNTU

***“O equipamento deverá ser compatível com o sistema operacional Linux Ubuntu 20.04 LTS 64 bits ou versões superiores, comprovado através do Certificação Ubuntu Desktop certified hardware. A comprovação deverá ser realizada através do documento emitido pela Canonical/Ubuntu (<http://www.ubuntu.com/certification/desktop/>), a ser apresentado junto da proposta comercial;”***

Cumpramos esclarecer que o Linux surgiu com a filosofia de código aberto, de modo a fazer com que várias organizações passassem a distribuí-lo. Contudo, os próprios distribuidores Linux, temendo uma possível incompatibilidade entre distribuições e, conseqüentemente, a autodestruição do produto, regulamentaram, em conjunto, as distribuições, criando um núcleo (kernel) comum para evitar a tão temida incompatibilidade, chamando-o de LSB (Linux Standard Base), a fim de criar a plataforma "padrão" de Linux a ser seguida por todos os distribuidores. Ou seja, o Linux, na realidade, é o nome do kernel do sistema operacional. Isto significa que todas as distribuições usam o mesmo kernel.

Deste modo, entende-se que, caso o equipamento ofertado estivesse presente no site de uma ou mais das distribuições Linux, quais sejam, Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSuSE, Linux Enterprise Desktop ou Red Hat Linux, distribuições estas voltadas ao mercado corporativo e com maior número de usuários, compartilhando do mesmo kernel, estaria o Edital resguardando o princípio da isonomia, inerente a todos os processos licitatórios realizados em território nacional.

A bem da verdade, as exigências editalícias acima expostas tem caráter restritivo, uma vez que apenas fabricantes multinacionais, figuram na relação de empresas que possuem o certificado Linux Ubuntu.

A manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo (em particular, o princípio da isonomia), protegidos pela Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que se veem impossibilitadas de disputar o certame.

Desta forma, diante do que foi exposto, tendo em vista a manutenção da competitividade e isonomia do certame, requer a Recorrente que seja alterada a redação do Termo de Referência, do Edital, **permitindo a comprovação de compatibilidade Linux por qualquer distribuidora (RED HAT, UBUNTU, DEBIAN) ou que seja permitido comprovar a compatibilidade do LINUX UBUNTU por meio de carta oficial do fabricante do equipamento declarando a compatibilidade com o LINUX UBUNTU.**

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

**“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.**

Av. dos Andradas, 3.100, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG - CEP: 30260-900  
Seção de Apoio a Licitações - Telefone (31) 3555-1249

2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.
4. Relatora: ministra Ana Arraes.
5. Representante do Ministério Público: não atuou.
6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.
7. Advogado: não há.
8. Acórdão: **VISTA**, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. **ACORDAM** os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:
  - 9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;
  - 9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;
  - 9.3. **DAR CIÊNCIA AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA DE QUE A INCLUSÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EMITIDO POR CERTIFICADORA ESPECÍFICA, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)**
  - 9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e
  - 9.5. arquivar os autos.
10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.
13. Especificação do quorum.

**13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.**

**13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”**

### **Resposta da área demandante**

A exigência de certificação Ubuntu foi definida com base na necessidade de garantir a máxima compatibilidade e eficiência dos equipamentos destinados tanto a usuários finais quanto a técnicos especializados em desenvolvimento e suporte de aplicações Linux. Essas funções exigem equipamentos que operem sob condições otimizadas de compatibilidade entre hardware e software.

Conforme destacado pela própria impugnante, embora todas as distribuições Linux compartilhem um kernel comum, cada uma desenvolve e integra suas próprias ferramentas e ambientes de software, que podem variar significativamente. A certificação Ubuntu garante que o hardware é otimizado não apenas para o kernel Linux, mas também para as ferramentas específicas, aplicativos, utilitários e interfaces de usuário que são características do Ubuntu, especialmente no contexto de desktop, onde a usabilidade e a interação com o usuário são críticas. A distribuição Ubuntu oferece uma maior quantidade e variedade de aplicativos, possibilitando maior interação e usabilidade, aumentando assim a produtividade dos técnicos e desenvolvedores.

A compatibilidade assegurada pela Linux Standard Base (LSB) se refere primordialmente à interoperabilidade **apenas de software** dentro do ambiente Linux, **não abrangendo a interação entre o software e o hardware**. A certificação Ubuntu, portanto, oferece uma garantia adicional de que o hardware foi testado e é plenamente compatível com essa distribuição específica, abordando também aspectos de performance e estabilidade que são cruciais para a produtividade.

A afirmação de que a certificação Ubuntu limita a participação não se sustenta, dado que uma ampla gama de fabricantes oferece produtos certificados por esta distribuição. Isso assegura a manutenção do caráter competitivo do certame,



proporcionando uma variedade de opções e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com as necessidades da CMBH como já apurado em Estudo Técnico Preliminar, e consulta ao mercado de fornecedores nacionais. Em relação ao julgado do TCU, cabe esclarecer que a CMBH é jurisdicionada do TCE-MG e que se trata de uma decisão em um caso concreto, com nuances e justificativas que não se confundem com as apresentadas pela CMBH, o que o torna inaplicável ao presente caso.

Diante dos argumentos apresentados e das especificidades técnicas que fundamentam a decisão técnica, **a exigência de certificação Ubuntu no Termo de Referência anexo ao Edital será mantida** para assegurar que os equipamentos adquiridos atendam plenamente às necessidades operacionais e de segurança da CMBH. Além disso, caso a impugnante atenda aos requisitos importantes elencados, não há restrições para que ela certifique seu hardware para o Ubuntu ( <https://canonical.com/partners/become-a-partner> ).

## TERCEIRO QUESTIONAMENTO

### Questionamento da empresa

#### C- PARA O RBA

***“O fabricante do equipamento deve ser membro da RBA (Responsible Business Alliance), para garantia de conformidade com as questões ambientais, qualidade e segurança do bem-estar de seus funcionários e investimentos ambientais (http://www.responsiblebusiness.org/about/members/);”***

A organização RBA (Responsible Business Alliance) antiga EICC, foi criada para comprovar que o fabricante possui políticas de boas práticas nos temas meio ambiente, práticas trabalhistas e direitos humanos, práticas comerciais justas e compras sustentáveis. Mesmo pontos abordados pelas certificações OHSAS 18001 e, juntando as demais normas como ISO 9.001, ISO 14.001, ABNT NBR ISO 14.020 e ABNT NBR ISO 14024, supera a exigência.

Nesse sentido, solicitamos que também sejam aceitas as certificações OHSAS 18001, ISO 9.001, ISO 14.001, ABNT NBR ISO 14.020 e ABNT NBR ISO 14024, como forma de comprovação que o fabricante possui políticas de boas práticas nos temas meio ambiente, práticas trabalhistas e direitos humanos, práticas comerciais justas e compras sustentáveis. Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, passando a ser:

***“O fabricante do equipamento deve ser membro da RBA (Responsible Business Alliance), para garantia de conformidade com as questões ambientais, qualidade e segurança do bem-estar de seus funcionários e investimentos ambientais (<http://www.responsiblebusiness.org/about/members/>), caso não esteja presente no site da RBA, serão aceitas uma das seguintes certificações ISO 45001, ISO 9001, ISO 14001, ABNT NBR ISO 14020 ou ABNT NBR ISO 14024.”***

#### **Resposta da área demandante**

Reconhecemos o valor das certificações ISO 45001, ISO 9001, ISO 14001, ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 mencionadas. Entendemos que estas normas são fundamentais para assegurar a correção técnica e padrões de qualidade dos produtos. Contudo, a exigência de ser membro da Responsible Business Alliance (RBA) no edital é intencional e reflete necessidades específicas da CMBH que transcendem a garantia de qualidade técnica e padrões de produção.

A RBA foca nas práticas de responsabilidade social e ambiental **em toda a cadeia de suprimentos**, incluindo, mas não se limitando a, trabalho, saúde, segurança ocupacional, meio ambiente e ética empresarial. A adesão ao código de conduta da RBA exige um compromisso abrangente além do cumprimento técnico, engajando a empresa em práticas de sustentabilidade, ética e responsabilidade social que são essenciais. Repise-se que a nova Lei de Licitações e Contratos eleva o desenvolvimento nacional sustentável à condição de objetivo e de princípio dos procedimentos licitatórios, de modo que o presente edital está em conformidade com a legislação de regência.

A seguir, apresentamos uma tabela comparativa para elucidar as diferenças principais entre a adesão à RBA e as certificações propostas pela impugnante:

Característica	RBA	ISO 45001	ISO 9001	ISO 14001	NBR ISO 14020	NBR ISO 14024
Foco em práticas trabalhistas e direitos humanos	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Exigências de saúde e segurança ocupacional	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Responsabilidade ambiental total	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
Gestão de ética empresarial	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Cobertura em toda a cadeia de suprimentos	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Alinhamento com leis e regulamentos locais	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Vai além da conformidade legal	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Percebe-se que o único item em comum a todas as certificações é a operação da empresa em plena conformidade com as leis, regras e regulamentos dos países em que atua. O código da RBA vai além em suas exigências, de maneira razoável, sustentável, e não restritiva.

A presente contratação, em alinhamento com a necessidade da CMBH, visa práticas de desenvolvimento sustentável e socialmente responsável em suas contratações. Normativos como o decreto nº 7.746/12, a lei nº 12.187/09, a lei nº 12.462/11, a lei nº 13.303/16, a lei nº 14.133/21 entre outros instrumentos, em que pese não tenham, todos, caráter coercitivo no âmbito municipal, apontam a demanda da Administração, por contratar de forma responsável e sustentável. Quando uma empresa assume os compromissos do código de conduta da RBA,

indica que está alinhada e comprometida com as melhores práticas nas relações de trabalho, meio ambiente, sustentabilidade e ética.

Com base nas características únicas da certificação RBA e seu alinhamento com os objetivos de contratações responsáveis e sustentáveis da CMBH, **a exigência de ser membro da RBA no Termo de Referência anexo ao Edital será mantida**. Além disso, caso a impugnante atenda aos requisitos importantes elencados, não há restrições para que ela se associe à RBA (<https://www.responsiblebusiness.org/join-us/>).

#### QUARTO QUESTIONAMENTO

##### Questionamento da empresa

#### D- PARA O GREEN ELETRON

***“O fabricante do equipamento deve ser membro associado à ABINEE/GREEN Eletron para gestão para Logística Reversa de Equipamentos Eletroeletrônicos (<https://greeneletron.org.br/>);”***

A Green Eletron é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo promover a logística reversa dos produtos eletrônicos, conforme pode observar no seu estatuto, presente no link <https://www.greeneletron.org.br/estatuto>.

Os fabricantes de computadores, que possuem certificado ambiental são responsáveis pela Logística Reversa dos seus equipamentos. Exigir que o fabricante possua associação com a empresa Green Eletron, para realizar um serviço que pode ser feito pelo próprio fabricante ou, por outras empresas que prestam o mesmo serviço, exclui a regra da livre concorrência. Ademais o Edital possui diversas exigências que comprovam que o Fabricante e o seu produto estejam em conformidade com as práticas sustentáveis. O que torna essa exigência redundante.

Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, retirando a exigência que a engenharia reversa seja praticada exclusivamente pela empresa Green Eletron, passando a ser conforme texto abaixo:

***“O fabricante do microcomputador deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros”***

Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

#### **Resposta da área demandante**

A exigência de associação à GREEN Eletron assegura que os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos adotem as melhores práticas em logística reversa. A GREEN Eletron é uma entidade reconhecida e especializada na gestão de resíduos eletrônicos, proporcionando um padrão uniforme e eficaz de reciclagem e reutilização, que vai ao encontro dos objetivos de sustentabilidade ambiental deste órgão.

A GREEN Eletron já possui uma ampla gama de fabricantes associados, representados por um espectro maior ainda de vários fornecedores e revendas que podem participar do instrumento convocatório. Assim, o requisito de adesão

a esta entidade não constitui uma barreira significativa à participação no certame. Isso indica que a exigência não restringe a competição, mas sim, promove a inclusão de fabricantes comprometidos com a responsabilidade ambiental e de sustentabilidade.

A impugnante não informa e nem detalha como é o processo de logística reversa que ela possui, apenas pede para remoção da exigência, sem que exista garantias que as melhores práticas serão adotadas no processo de logística reversa. É importante ressaltar que a ABINEE é um órgão importante e reconhecido no Brasil, sendo responsável pela GREEN Eletron. Assim sendo, a exigência de ser membro da ABINEE/GREEN Eletron no Termo de Referência anexo ao Edital será mantida. Além disso, caso a impugnante atenda aos requisitos importantes elencados, não há restrições para que ela se associe à ABINEE/GREEN Eletron (<https://greeneletron.org.br/adesao>).

3. Após a fundamentação sobre cada questionamento formulado pela Impugnante, a área técnica demandante da CMBH apresentou a seguinte conclusão:

As exigências relativas às certificações especificadas no Termo de Referência resguardam o interesse público, pois asseguram a eficácia e a eficiência no uso dos recursos públicos, por meio da aquisição de produtos de qualidade e que promovem o desenvolvimento nacional sustentável. Essas certificações garantem a qualidade e confiabilidade do produto a ser adquirido.

Assim, as especificações e exigências previstas são essenciais para evitar contratações de produto de qualidade inferior ou incompatíveis com as necessidades da CMBH, o que resultaria em desperdício de recursos.

Por fim, reitera-se que a empresa poderia obter as certificações exigidas, não havendo que se falar em restrição à participação.

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Daten.

4. Desse modo, considerando que compete a área demandante a definição do objeto a ser contratado; considerando que a área técnica manifestou pela legalidade e pela necessidade de se manter a forma que as certificações foram exigidas; considerando que não cabe a esta Pregoeira promover alterações no Termo de Referência, as sugestões apresentadas em sede de Impugnação não serão acolhidas.

### III – Resumo da análise

Pelos motivos expostos, as condições contidas no Edital e no Termo de Referência guardam relação com as condições usuais do mercado, além de serem proporcionais à complexidade e o valor do objeto a ser contratado, e, portanto, não devem ser alteradas.

### IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, entende esta Pregoeira que as razões apresentadas pela empresa Daten Tecnologia Ltda não merecem prosperar, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2024.

**Laura de Souza e Paula Coutinho Elói Tenório**  
Pregoeira

**Bruno Valadão Peres Urban**  
Relator